

161
435



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO

CAIXA N.º
A25
SETOR DE ARQUIVO

Dist.

JCJ n.º 49/66

OBJETO — Férias, 13º mês, Dif. de Salário.

AUDIÊNCIAS
15/2/66 às 14 h

RECTE. — Antônio Diolino de Souza

RECDO. — Serraria Santa Rosa

Cr\$ 592.198

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de Janeiro
do ano de 1966 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação
que segue

CHS
Chefe da Secretaria Aux. Jud.

Aud. 15/2/66 às 14hs.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
* <u>Protocolo</u>		
Entrada	17/1	166
Fôlha	26	1.º 49
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Diz ANTÔNIO DIOLINO DE SOUZA, brasileiro, casado, maquinista serrador, residente e domiciliado em Senador Canêdo, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem muito respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma /- "SERRARIA SANTA ROSA", sediada à Av. Goiás, s/nº - Senador Canêdo - neste Município - Goiânia, Goiás, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 28 de setembro de 1.963 e continua na mesma;

Que, o seu salário é o Mínimo Regional;

Que, nunca percebeu férias nem 13º salário algum e os - requer na forma da Lei;

Que, tem também a receber da Reclamada umas diferenças de salários, conforme acôrdos Intersindicais anexos;

Que, em maio de 1.964, o seu salário era R\$ 34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros) e deveria ser R\$ 47.000 (quarenta e sete mil cruzeiros), por mês, conforme cláusula "DÉCIMA" (10a.), do 1º - acôrdado anexo, que reza um aumento de 40% (quarenta por cento), sobre o salário Mínimo dos carpinteiros pertencentes a categoria "B" - do referido acôrdado;

Que, êsse aumento teve em vigor até ao fim de fevereiro de 1.965, pelo fato de ter entrado em vigor o novo Salário Mínimo - Regional, suplantando o salário regulado pelo referido acôrdado;

Que, daí em diante, isto é, de 1º de março de 1.965, o - Reclamante passou a perceber o Salário Mínimo Regional, R\$ 51.840 -/ (cinquenta e hum mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), por mês, e - isto até agora;

Que, em 1º de maio de 1.965, houve um 2º acôrdado Intersindical e conforme cláusula "OITAVA" do mesmo, o Reclamante deveria es - tá com o salário de R\$ 77.000 (setenta e sete mil cruzeiros) por mês;

C o n t i n u a

C O N T I N U A Ç Ã O:

Que, conforme os Acôrdos anexos, as diferenças de salários são: do 1º acôrdo, R\$ 13.600 (treze mil e seiscentos cruzeiros) por mês, e, do segundo acôrdo, R\$ 25.160 (vinte e cinco mil e cento e sessenta cruzeiros), por mês;

Que, nunca o Reclamante tendo gozado férias, 13ºs. salários e havendo diferenças de salários, conforme acôrdos intersindicais, requer na forma da Lei o seu pagamento;

Que, as primeiras férias já estão vencidas e enquadradas no § único do artigo 143 da C.L.T.

DO EXPÔSTO, com fundamento no artigo 143, § único, da C.L.T. e Lei nº 4.090, e acôrdos intersindicais anexos, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Férias em Dôbro</u> (período de 1.963 a 1.964)	R\$ 130.318
<u>13º mês de 1.964</u> (12/12 avos)	R\$ 47.600
<u>13º mês de 1.965</u> (12/12 avos)	R\$ 77.000
<u>Diferença de Salário</u> (1º acôrdo-10 meses a R\$ 13.600 p.m.)	R\$ 136.000
<u>Diferença de Salário</u> (do 2º acôrdo-8 meses a R\$ 25.160 p.m.)	R\$ 201.280
T o t a l	R\$ 592.198

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Nêstes termos,
P. Deferimento.

Goiânia, 15 de janeiro de 1.966.

P.p.

Durval de Menezes Souza

Durval de Menezes Souza.

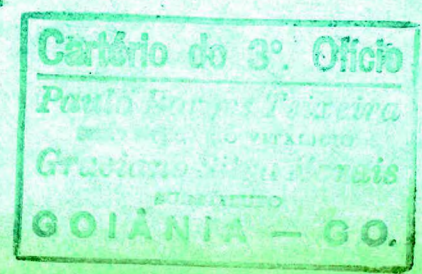
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu ANTÔNIO DIOLINO DE SOUZA, brasileiro, casado, maquinista ser-
rador, residente e domiciliado em Senador Canêdo, nomeio e cons-
tituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES E /-
DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiros, casados, advogados, resi-
dentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláu-
sula "ad-judicia" e com o fim-especial de proporem ação Reclama-
tória contra a firma "SERRARIA SANTA ROSA", sediada à Av. Goiás
s/nº - Senador Canêdo - Goiás, e podendo, para tal fim, arrola-
rem testemunhas, inquirirem, requirirem, transigirem, desisti-
rem, fazerem acôrdó, receberem e darem quitação, recorrerem de-
todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem senten-
ças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessári-
os ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabe-
lecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 14 de janeiro de 1.966.

+ Antonio Diolino de Souza

Reconheço verdadeira a firma
supra e sobre
em Diolino de
Souza
do que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 17 de janeiro de 1966.
Crisóculo Lacerda



Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira no Estado de Goiás, protocolizado sob o n. DRT-3480/64, CERTIFICADO, que é o seguinte o inteiro teor do acôrdo coletivo efetuado pelos Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira no Estado de Goiás e das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás: " CERTIDÃO — Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 3a. Região — CERTIFICADO, a pedido verbal de parte interessada, que da Pasta de Acórdãos arquivada na Secretaria dêste Tribunal consta o de teor seguinte: ACÓRDÃO. Proc. TRT-1237/63. Dissídio Coletivo. SUSCITANTE: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira no Estado de Goiás. SUSCITADO: Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás — EMENTA — ACÓRDO COLETIVO — HOMOLOGAÇÃO — E' de se homologar acôrdo coletivo quando se adequa aos textos legais e atende o interesse de ambas as partes. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de acôrdo coletivo, cuja homologação requerem o Sindicato de Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira no Estado de Goiás e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás. Após instaurado o dissídio coletivo, entraram as partes em composição amigável, conforme texto do acôrdo constante de fls. 39 USQUE 40, graças aos esforços do ilustre Juiz Presidente da Junta "a quo". O texto do referido acôrdo é o seguinte: "O Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira no Estado de Goiás, legalmente representados por suas respectivas diretorias, cujos membros no fim assinam, vêm, por esta e na melhor forma de direito, a título de conciliação, estabelecer as bases do nôvo contrato coletivo de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: PRIMEIRA — A profissão de marceneiro será classificada, por força dêste instrumento, em categorias "A", "B" e "C". SEGUNDA — Compreende-se por marceneiro de categoria "A" aquêlê que executa qualquer tipo de serviço, com ou sem planta. TERCEIRA — Compreende-se por marceneiro de categoria "B" aquêlê que executa o serviço, mediante apresentação do modelo e de lista de material. QUARTA — Compreende-se por marceneiro de categoria "C" aquêlê que executa, apenas, serviços relacionados com a fabricação de "buffet" simples, guarda-roupa, cantoneira, mesa simples e peças similares. QUINTA — O maquinista que prepara as peças destinadas à montagem dos móveis de fino acabamento, equipara-se, para os efeitos do presente acôrdo, ao marceneiro de categoria "A"; e o que prepara as peças destinadas à montagem de móveis compreendidos entre os de fino acabamento e a "caixotaria" será equiparado ao marceneiro da categoria "B". SEXTA — O formigueiro e o preenseiro qualificado, para os fins do presente acôrdo, equiparam-se ao marceneiro da categoria "B", enquanto que o ajudante de preenseiro equipara-se ao marceneiro

única atividade é o desdobramento de madeira, os operários que executam serviços de regulagem, de amolação e de travamento de fô-lhas de serra terão um aumento de vinte por cento (20%) sôbre o atual salário mínimo. DÉCIMA — Os marceneiros de categoria "A", "B" e "C" e os operários a êles equiparados receberão, a partir de primeiro (1º) de maio do ano corrente, um aumento salarial na ordem de cinquenta e cinco por cento (55%), quarenta por cento (40%) e trinta por cento (30%) sôbre o atual salário mínimo, respectivamente. DÉCIMA PRIMEIRA — Atendendo a que os operários desta categoria profissional se dispuserem a suspender a greve, de modo a criar condições ao reatamento dos entendimentos, a classe empregadora, a título excepcional, obriga-se a pagar os salários correspondentes aos dias de greve, ou seja, de vinte e oito (28) de maio a primeiro (1º) de junho do ano corrente, ficando esclarecido que êste pagamento poderá ser efetuado dentro do prazo de trinta (30) dias. DÉCIMA SEGUNDA — Todos os aumentos espontâneos concedidos a partir de primeiro (1º) de janeiro do corrente ano serão compensados. DÉCIMA TERCEIRA — A diferença salarial verificada a partir de primeiro de maio do ano corrente poderá igualmente ser paga dentro do prazo de trinta (30) dias. DÉCIMA QUARTA — A classe patronal compromete-se a não adotar medidas de represália contra os operários envolvidos na greve. DÉCIMA QUINTA — O presente acôrdo terá vigência a partir de primeiro (1º) de maio último e será válido até trinta (30) de abril de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). DÉCIMA SEXTA — Os salários dos operários admitidos na vigência do presente serão fixados de acôrdo com a livre convenção das partes. Oficiando nos autos, opinou a d. Procuradoria Regional pela homologação do aludido ajuste coletivo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. VOTO — Merece encômios a conduta do MM. Juiz Presidente da Junta "a quo", logrando obter a conciliação das partes em litígio nos melhores termos da legislação específica vigente. Assim, é de se homologar o acôrdo coletivo, já que não afronta os textos legais e atende o interesse de ambas as partes, conforme salientou a d. Procuradoria Regional. Fundamentos pelos quais, ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em homologar o acôrdo de fls. dos autos, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, de acôrdo com o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. Belo Horizonte, 1º de julho de 1963. a) Herbert de Magalhães Drummond, Presidente. a) Vieira de Mello, Relator. Ciente: a) Luiz Carlos da Cunha Avelar, P|Procuradoria Regional. Assinado em 9/8/63. Publicado em 10/8/63. Nada mais sendo pedido e por ser verdade, eu, Marieta Britto, substituta do Secretário do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, passo a Presente Certidão, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, por mim, (a.) Vera Lúcia D. Proença, datilógrafa, a qual vai substituída pela Diretora de Secretaria dêste Egrégio Tribunal. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO — Belo Horizonte, 10 de agosto de 1964 — (a.) ilegível. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 3a. REGIÃO — Isenta de selos na forma do art.

p. 5
125

ACÔRDO SALARIAL

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIRO E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA E DE MÓVEIS DE MADEIRA NO ESTADO DE GOIÁS, legalmente representados por suas respectivas diretorias, cujos membros no fim assinam, vêm, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as bases do nôvo contrato coletivo de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A profissão de marceneiro será classificada, por fôrça dêste instrumento, em categorias "A" e "B".

CLÁUSULA SEGUNDA: - Compreende-se por marceneiro de categoria "A" aquêle que executa qualquer tipo de serviço, com ou sem planta. É o chamado "Oficial".

CLÁUSULA TERCEIRA: - Compreende-se por marceneiro de categoria "B" aquêle que executa o serviço mediante apresentação do modelo e de lista de material. É o chamado "Meio-Oficial".

X CLÁUSULA QUARTA: - O maquinista que prepara as peças destinadas à montagem de móveis de fino acabamento, equipara-se, para os efeitos do presente acôrdo, ao marceneiro da categoria "A" e o que prepara as peças destinadas à montagem de móveis compreendidos entre os de fino acabamento e a "caixotaria" será equiparado ao marceneiro da categoria "B".

CLÁUSULA QUINTA: - O formigueiro e o preneiro qualificado, para os fins do presente acôrdo, equiparam-se ao marceneiro da categoria "B".

CLAUSULA SEXTA: - O lustrador que executa serviços de aplicação de verniz branco, de cêra, laqueamento e outros similares será equiparado ao marceneiro da categoria "B".

X CLAUSULA SÉTIMA: - Nas serrarias, cuja única atividade é o desdobramento de madeira os operários que executam serviços de regulagem, de amolação e de travamento de fôlhas de serra terão um aumento de trinta por cento (30%) sôbre o atual salário mínimo.

X CLAUSULA OITAVA: - Os marceneiros das categorias "A" e "B" e os operários a êles equiparados perceberão, a partir de primeiro de maio do corrente ano: categoria "A", oitenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 84.000) e categoria "B", setenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 77.000).

CLAUSULA NONA: - Todos os aumentos expontâneos concedidos a partir de primeiro de janeiro do corrente ano serão compensados.

X CLAUSULA DÉCIMA: - A diferença salarial verificada a partir de primeiro de maio do corrente ano poderá ser paga mediante convenção entre as partes interessadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - O presente acôrdo terá vigência a partir de primeiro de maio do corrente ano e será válido até trinta (30) de abril de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - Os salários dos operários admitidos na vigência do presente acôrdo serão fixados de acôrdo com a livre convenção das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - O presente acôrdo atingirá sômente aos operários sindicalizados.

Goiânia, 23 de agosto. de 1965.

José Aloir Martins Batista

P/ Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Goiás

Serafim Costa

P/ Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria e de Móveis de Madeira no Estado de Goiás

P/ Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Goiás

Aloisio Correntino da Cunha

P/ Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria e de Móveis de Madeira no Estado de Goiás

Pedro Felício da Silva

P/ Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria e de Móveis de Madeira no Estado de Goiás

ph6
RHS

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 15 de fevereiro de 1966, às 14 horas para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 17 de janeiro de 1966

RHS Pavan

Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. Serraria Santa Rosa
Av. Goiás s/m - Senador Canêdo - Goiânia

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Antônio Diolino de Souza

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9 às 14 (Catorze horas) horas do dia 15 (Quinze) do mês de Fevereiro - 1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 17 de Janeiro de 19 66

MSPassan - Aux. Jud.
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 19 de Janeiro de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. _____
pelo registrado nº 7.169 com "AR",
Goiânia, 19 de Janeiro de 1966

Chefe da Secretaria

MOD. (ant)

Handwritten scribbles and initials in the top right corner.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registado 7.169

Procedência

Data do registo 19 de Janeiro de 19 66

Natureza da correspondência

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 20 de 1 de 1966

O DESTINATÁRIO

Roldão Custano

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Not. de Reclamação .. Proc. 49/66

Junts de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia Go.

JUNTADA

A esta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que segue

Goiânia, *11 de Fevereiro* de 1966

[Assinatura]
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*J. para apelação
de V. Exa. Juiz de
P. 11-2-66
Dando feito*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 11/2/66
Folha 135 Nº 75
JUSTIÇA DO TRABALHO

Dizem DIOLINO DE SOUZA, digo, ANTÔNIO DIOLINO DE SOUZA e SERRARIA SANTA ROSA, qualificados na Reclamatória que o / primeiro move à segunda, sendo a Serraria Santa Rosa representa- da pelo seu proprietário, sr. Roldão Caetano, brasileiro, casado, proprietário, Processo JCJ-nº49/66 e com audiência designada pa - ra o dia 15/2/966 às 14 horas, abaixo-assinados, vêm mui respeito samente frente a V. Ecia. esclarecerem que entraram em composi - çã o amigável pela importância de Cr\$250.000 (duzentos e cincoen ta mil cruzeiros) e pedem a homologaçã do acôrdo.

As custas serão pagas de conformidade com a lei/ e o Reclamante pede a dispensa de sua parte por perceber menos do dôbro do mínimo regional.

Nestes tẽrmos,

P.deferimento.

Goiânia, 11 de fevereiro de 1.966.

Antonio Diolino de Souza

Reclamante

Roldão Caetano

Reclamado

De acôrdo -

*Vitoriano
Roldão Caetano*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 49/66

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 1966, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a férias, 13º mês e dif. de salário. e movida por ANTONIO DIOLINO DE SOUZA -- reclamante contra SERRARIA SANTA ROSA.

Feita a chamada, ausentes as partes, foi lido o requerimento de fls.9 dos autos. À vista do que foi requerido, o Dr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

QU SÔMENTE DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É -
QUE OCORREM OS EFEITOS LEGAIS DO ACÔRDO.

Na presente reclamação formulada por ANTONIO DIOLINO DE SOUZA contra SERRARIA SANTA ROSA, resolveram as partes por fim ao litígio, à vista da transação que celebraram e cuja homologação ora requerem.

A transação é meio apto para extinguir a instância, devendo no entanto, ser judicialmente homologada para que produza os efeitos legais.

Isto pôsto, R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, homologar o acôrdo - celebrado pelos litigantes, para que produza os efeitos legais.

Custas, no valor de Cr\$5.326, pelo reclte. calculadas sobre a importância de Cr\$250.000, sendo dispensadas na forma da lei.

E, para constar, eu, Paulo Fleury, Servente PJ-7 - lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.

Paulo Fleury
Juiz Presidente

[Assinatura]
V. dos Empregadores

[Assinatura]
V. dos Empregados

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões de presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 24 de Fevereiro de 1966

Secretário

Arquivar

W. 24-2-66

Paulo Jurek

ARQUIVADO.

Em 24/2/66

JANIR N. DE ALMEIDA
Chefe de Secretaria

Juiz Presidente

V. dos Impugnados

V. dos Impugnadores